

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na última sexta-feira(27/01), a EDEPES divulgou entre a classe o compilado “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprudência do STF e da Corte IDH”.

O documento busca demonstrar a interpretação das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por meio de trechos selecionados de julgados proferidos por ambas as Cortes. Assim, pretende-se facilitar a análise comparativa entre o entendimento desses órgãos por meio da apresentação da jurisprudência relacionada a cada dispositivo, sistematizando-a por títulos, em um arquivo comum.



[Clique aqui e confira.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-6

Atualidades Jurídicas-8

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

O STF concluiu análise de prisões após audiência de custódia dos envolvidos em atos de terrorismo e na destruição de prédios públicos, ocorridos no dia 8 de janeiro.

Foram analisadas 1.459 atas de audiência relativas a 1.406 custodiados. No total, 942 pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e 464 obtiveram liberdade provisória, mediante medidas cautelares, e poderão responder ao processo com a colocação de tornozeleira eletrônica entre outras medidas.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), informou que foram realizados 1.459 audiências de custódia, sendo 946 feitas por magistrados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e 513 por juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Diante dessa situação, as decisões estão sendo remetidas ao Diretor do Presídio da Papuda e ao Diretor da Polícia Federal. Além disso, a Corte determinou que a Procuradoria Geral da República (PGR), a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sejam intimadas para pleno conhecimento das decisões.

Jurisprudência STF

Além disso, o ministro Alexandre de Moraes considerou que as condutas foram ilícitas e gravíssimas, com intuito de, por meio de violência e grave ameaça, coagir e impedir o exercício dos poderes constitucionais constituídos. Para o ministro, houve flagrante afronta à manutenção do estado democrático de direito, em evidente descompasso com a garantia da liberdade de expressão. Nesses casos, o ministro considerou que há provas nos autos da participação efetiva dos investigados em organização criminosa que atuou para tentar desestabilizar as instituições republicanas e destacou a necessidade de se apurar o financiamento da vinda e permanência em Brasília daqueles que concretizaram os ataques.

Outras 464 pessoas obtiveram liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Em relação a esses investigados, o ministro considerou que, embora haja fortes indícios de autoria e materialidade na participação dos crimes, especialmente em relação ao artigo 359-M do Código Penal (tentar depor o governo legalmente constituído), até o presente momento não foram juntadas provas da prática de violência, invasão dos prédios e depredação do patrimônio público. Por isso, o ministro entendeu que é possível substituir a prisão mediante as seguintes cautelares:

- proibição de ausentar-se da comarca;
- recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana com uso de tornozeleira eletrônica a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília;
- obrigação de apresentar-se ao Juízo da Execução da comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;
- proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de cinco dias;
- cancelamento de todos os passaportes emitidos no Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;
- suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer certificados de registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;
- proibição de utilização de redes sociais;
- proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

Jurisprudência STJ

Para o STJ a impenhorabilidade positivada no art. 833, X, do CPC se estende a quantia de R\$ 900,00 reais depositados em conta-corrente, poupados pela parte agravada.

Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, este reconhece que a penhora não pode se descurar do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

No recurso julgado, Agravo Regimental Interno, a parte agravante sustentou que é lícito a penhora sobre valores inferiores a 40 salários mínimos depositados na conta-corrente da agravada, a quantia de a quantia de R\$ 900,00.

Entretanto, o Colegiado do STJ pacificou o entendimento de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente.

(AgInt no REsp n. 1.789.251/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Jurisprudência do TJES

De acordo com a 3ª Turma do TJES, a teoria da causa madura pode ser aplicada para reformar a sentença que reconhece a prescrição, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento.

O recurso teve origem em ação demolitória c/c ação indenizatória decorrente de danos causados a imóveis dos apelantes. No caso julgado, os danos verificados pelos apelantes no prédio em que residem, consubstanciados em rachaduras, trincas e infiltrações, agravam-se todos os dias, tratando-se de danos contínuos, de modo que o termo inicial do prazo prescricional renova-se dia a dia, enquanto perdurar a causa que origina o dano.

Como se vê, os danos estruturais ao imóvel seguem aparecendo e aumentando, nesse contexto, sob fundamento da teoria da causa madura (art. 1.013, § 4º, CPC), não é possível falar em prescrição da pretensão, cujo prazo inicial renova-se diariamente.

Por fim, a Turma afastou a prescrição e apreciou, o mérito, por entender que o processo estava em condições de imediato julgamento.

(TJES. Apelação Cível, 049160000227, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2022, Data da Publicação:02/12/2022)

Legislação

Foi promulgada a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023 que torna o Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) número único de identificação.

O art. 1º da referida Lei, estabelece o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Portanto, de acordo com o texto sancionado, o número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

Legislação

- I- certidão de nascimento;
- II- certidão de casamento; Shakira
- III- certidão de óbito;
- IV- Documento Nacional de Identificação (DNI);
- V- Número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI- registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII- Cartão Nacional de Saúde;
- VIII- título de eleitor;
- IX- Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X- número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- XI- certificado militar;
- XII- carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e
- XIII- outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

O texto ainda determina que o número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais seja o número de inscrição no CPF.

A lei foi publicada no Diário Oficial da União(DOU) do dia 12/01, e já está em vigor. Entretanto, fixou os seguintes prazos para a adaptação de órgãos e entidades: (i) 12 meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; (ii) 24 meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

ATUALIDADES JURÍDICAS

O STJ entendeu que Tribunal não pode negar análise de Habeas Corpus por falta de pedido prévio à 1ª instância.

Entenda o caso: um paciente foi condenado em primeiro grau a 12 anos e três meses de prisão em regime fechado e pagamento de 1.225 dias-multa por tráfico de drogas. Na sentença, o Juízo decretou a prisão preventiva e lhe negou o direito de recorrer em liberdade.

Diante dessa situação, a defesa tentou reverter a medida no TRF-3, mas o desembargador extinguiu o HC. Segundo o magistrado, a revogação da preventiva não foi anteriormente requerida ao Juízo de primeira instância e considerou que isso impediria a análise em segundo grau. Em consequência, a defesa do paciente acionou o STJ e alegando que houve negativa de prestação jurisdicional.

Em sua decisão, o relator, ministro Og Fernandes, lembrou que a jurisprudência da do STJ já constatou constrangimento ilegal em decisões de tribunais que adotam a fundamentação usada por Fontes.

Portanto, com fundamento aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, relator, determinou, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região analise liminarmente o Habeas Corpus, inicialmente extinto por falta de pedido prévio à primeira instância.

(HC n. 797.230, Ministro Og Fernandes, DJe de 24/01/2023.)

ENTENDENDO O DIREITO

VÍTIMA DE GOLPE DO BOLETO FALSO NÃO SERÁ INDENIZADA



A juíza de Direito Maria José França Ribeiro, do 7º JEC das Relações de Consumo de São Luís/MA, decidiu que a responsabilidade por cair no golpe do boleto falso é da própria vítima, que não detectou a fraude, e negou o pedido de indenização.

Entenda o caso: uma mulher alegou que, após esquecer de pagar a 30ª parcela de financiamento, referente a veículo adquirido da Hyundai, buscou contato telefônico para emissão de segunda via de boleto de pagamento, tendo sido orientada a acessar o site, no qual foi redirecionada a atendimento por meio de WhatsApp, de modo que recebeu e pagou boleto no valor aproximado de R\$ 2,5 mil. Entretanto, após o pagamento, passou a receber cobrança referente à mensalidade mencionada, com se não tivesse sido paga. Aduz ter sido informada que o boleto objeto dos autos fora emitido fraudulentamente, por terceiros, sem que os requeridos resolvessem a situação. Diante disso, requereu a condenação das empresas demandadas à reparação por danos morais. Em contestação, a Hyundai rechaçou qualquer responsabilidade acerca do pagamento. No mérito, informou que em seus sistemas não constam qualquer formalização da autora acerca de reclamação quanto à emissão de boleto fraudado.

Por sua vez, a empresa de crédito ressaltou não ter qualquer responsabilidade pela emissão do boleto, nem pela recepção da quantia paga pela autora. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro e da vítima, mediante fraude na emissão de boletos por meios não ofertados oficialmente pela requerida, sem que tenha cometido nenhum ato ilícito.

Além disso, o demandado Mercado Pago defendeu que o caso em questão decorre de culpa exclusiva de terceiro. Inclusive, assevera que o boleto apresentado pela autora não foi emitido por si e, para tanto, compara com um boleto seu. Sendo assim, pugnou pela improcedência da ação.

ENTENDENDO O DIREITO

VÍTIMA DE GOLPE DO BOLETO FALSO NÃO SERÁ INDENIZADA



Ao analisar o caso, a magistrada entendeu que não foi verificado qualquer indício de falha de segurança pelos demandados. No entanto, segundo a juíza houve falha da autora ao não tomar os cuidados necessários com transações via internet. Com a evolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, é cada vez mais comum que as instituições financeiras adotem métodos de transações bancárias cada vez mais céleres. Contudo, esse avanço veio acompanhado da má-fé de alguns indivíduos, que conhecem alguns meios para burlar os mecanismos de defesa e lesar os consumidores.

Por essa razão, é sempre necessário observar se os dados do boleto emitido estão em conformidade com o habitual, bem como o beneficiário da operação, quando do pagamento. Essas medidas de segurança são, inclusive, de orientação pública e notória dada tanto pelas autoridades policiais quanto pelos especialistas, de sorte que pode ser considerada de senso comum da população há pelo menos alguns anos. Assim, não podem ser responsabilizadas as empresas requeridas pelos danos sofridos diante de uma fraude grosseira como a que o autor foi vítima, explicou a magistrada.

Por fim, no caso julgado, não caracterizou a responsabilidade dos requeridos pela emissão do boleto que a demandante pagou em favor de terceiro. Ainda que a autora alegou que pagou o boleto que lhe fora fornecido via *whatsApp* porque lhe pareceu idônea, uma vez que constavam os dados referentes ao seu veículo financiado. No mesmo sentido, comparando o boleto fraudado com o boleto correto, foi possível identificar, sem maiores dificuldades, um conjunto de diferenças que evidenciou fortes indícios de fraude, os quais a autora teria condições de identificar, com o mínimo de diligência que se espera de consumidores que utilizam meios digitais para emissão e pagamentos de faturas.